SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793365 - SP (2024/0427556-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A W R
AGRAVANTE	:	A E E P L
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO	:	G M
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JÚNIOR - SP424345
		JOÃO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação das sanções por litigância de má-fé independe de pedido da parte adversa para a sua aplicação, em conformidade ao disposto pelo art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf0b131-c97d-4716-bffc-3c1b9d7183c1

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf0b131-c97d-4716-bffc-3c1b9d7183c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793365 - SP (2024/0427556-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A W R
AGRAVANTE	:	A E E P L
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO	:	G M
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JÚNIOR - SP424345
		JOÃO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação das sanções por litigância de má-fé independe de pedido da parte adversa para a sua aplicação, em conformidade ao disposto pelo art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. W. R. e A. E. E. P. L. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por inviabilidade de exame de matéria constitucional; inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil; assim como pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo a cognição das questões trazidas

Documento eletrônico VDA59725543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 175cbfd8-84a5-43d6-8608-d7cef80eff28

com nova análise do conjunto fático-probatório; possibilidade de aplicação, de ofício, das sanções do art. 81 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1073-1076).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1080-1103), a parte agravante alega que a decisão confundiu reexame de provas com revaloração jurídica de fatos incontroversos. Defende não aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma violação do art. 374, I, do Código de Processo Civil por fato notório divulgado pela Polícia Federal. Sustenta a ausência do animus injuriandi vel diffamandi. Aponta ofensa aos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, além de omissão do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1109-1119), a parte recorrida aduz que a tese dos agravantes demanda reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a inexistência de prequestionamento. Defende a ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma a correção da condenação por dano moral e por litigância de má-fé. Requer a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração de honorários

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora narra a ocorrência de publicações dos réus com imputação de investigação policial, buscas e apreensões, associação a esquema de corrupção e divulgação de charges com conotação sexual, além de ataques pessoais em mídias e vídeo em seu desfavor. Pede tutela, medida protetiva, obrigação de não fazer, retirada de conteúdos e reparação por danos morais (e-STJ, fls. 1-10).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a abstenção de matérias que exorbitem o direito de informar e de charges sexuais, fixando indenização por danos morais de R$10.000,00, impondo a retratação e afastando a aplicação de medida protetiva, com fundamentação sobre colisão de direitos e abuso na publicação (e-STJ, fls. 129-134).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação, reconhecendo o abuso do direito de informar e a ocorrência de difamação. Em sua fundamentação, apontou ausência de prova dos fatos imputados, aplicou multa por litigância de má-fé de um salário-mínimo ao Estado e indenização de dois salários-mínimos à parte contrária, assim como majorou os honorários para 20% (e-STJ, fls. 182-190).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões indispensáveis à solução da controvérsia

Documento eletrônico VDA59725543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 175cbfd8-84a5-43d6-8608-d7cef80eff28

foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a sua responsabilização civil por abuso do direito de informar e pela prática de litigância de má-fé, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, o acórdão recorrido, em seu voto vencedor, assentou que "vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, considerando que o réu não se restringiu à crítica, mas transbordou para a difamação, divulgando informação falsa por meio de seu periódico, com nítido intuito de difamar a autora. Refiro-me especificamente à informação de que a autora teria sido alvo de ação da Polícia Federal, com busca e apreensão de seus objetos pessoais de informática, assim como à charge que insinua que a autora participa de um esquema de venda de diplomas falsos. Não há dúvida que a liberdade de imprensa é um direito, mas também constitui um dever: o dever de informar a verdade. Com relação a isso, a parte ré não trouxe qualquer prova da existência dos processos que imputa à autora. Pelo contrário, em manifesta má-fé, a ré junta cópias de andamentos processuais que não tem qualquer relação com os fatos imputados à autora. Bastaria a juntada de certidões de objeto e pé dos processos que diz serem públicos, e que são inexistentes, para comprovar a veracidade das 'informações' prestadas pelo veículo de imprensa. Neste ponto, não lhe socorre a alegação de que se utilizou de uma 'fonte'. O jornalista tem a obrigação de confirmar a veracidade das informações que recebe, justamente para não colaborar para a desinformação, para dizer o mínimo. As 'fake news'não podem ser toleradas sob nenhum pretexto, porque constituem evidente violação ao direito de liberdade de imprensa E nem se argumente com a ausência de animus injuriandi ou difamandi, porque é manifesta a falta de fundamento fático para a publicação da notícia, de sorte que somente a intenção de prejudicar a honra objetiva e subjetiva da autora justificaria a propagação de informação falsa depreciativa, como no caso. Releva salientar que a negligência do jornalista, para dizer o mínimo, é suficiente para impor o ressarcimento do dano, porque estamos da esfera cível, e não na penal, e aqui a levíssima culpa obriga (In lex aquilia et levissima culpa venit)" (e-STJ, fls. 186-187).

De outro lado, assinalou que "a parte ré alterou a verdade dos fatos. Apontou os dados de ação criminal que o próprio corréu moveu contra a autora, para comprovar a existência de ações criminais contra ela. Anote-se que a queixa crime em questão não

Documento eletrônico VDA59725543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 175cbfd8-84a5-43d6-8608-d7cef80eff28

tem qualquer relação com a investigação ou fatos imputados à autora. Assim agindo, procura induzir o juízo em erro, postulando contra as próprias provas escritas que junta aos autos" (e-STJ, fls. 188).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, como se constata do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, as sanções por litigância de má-fé prescindem de pedido da parte adversa para a sua aplicação, o que afasta a afirmação de infringência ao art. 492 do referido diploma legal. Afetando a administração da justiça, podem ser aplicadas, de ofício, pelo julgador. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que após "o advento da lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 18 do CPC, restou superada a discussão acerca da possibilidade de aplicação "ex officio" de pena de multa ao litigante de má-fé" (REsp n. 182.366/RS, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/1999, DJ de 3/5/1999, p. 165).

Assim, como firmado, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos arts. 80, 81 e 374, I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse passo, a "interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os "honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno, porquanto não há inauguração de instância" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Documento eletrônico VDA59725543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 175cbfd8-84a5-43d6-8608-d7cef80eff28

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 175cbfd8-84a5-43d6-8608-d7cef80eff28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.365 / SP

Número Registro: 2024/0427556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026908520218260248 10026908520218260248 50000 10026908520218260248 50002 20230000842098 20230000951794 20240000830063

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A W R
AGRAVANTE	: A.W.R. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628
AGRAVADO	: G M
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JÚNIOR - SP424345
	JOÃO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A W R
AGRAVANTE	: A E E P L
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	JOÃO CARLOS PENTEADO FARIA DA COSTA - SP319628

Documento eletrônico VDA60023175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 726d016b-a6e2-4458-b99d-68a5e471d08b

AGRAVADO : G M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JÚNIOR - SP424345
JOÃO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: 726d016b-a6e2-4458-b99d-68a5e471d08b